



**À COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO RESPONSÁVEL PELO EDITAL
Nº135/2025**

A **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, no exercício das atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas pelo art. 5º, inciso LXXIV e art. 134, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, c/c art. 129 da Constituição do Estado de Minas Gerais, c/c art. 1º e art. 4º, incisos I, II, X e XI da Lei Complementar Federal nº 80/94, c/c art. 5º, incisos I e IX da Lei Complementar Estadual nº 65/2003, nos termos das Deliberações nº 196/2021, nº 211/2021 e nº 268/2022 do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais por sua defensora e também impugnante cidadã **DANIELE BELLETTATO NESRALA**, portadora da CI RG 19.640.899-4-SSP/SP, defensora pública com atuação na Coordenadoria Estratégica de Promoção e Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, demais dispositivos pertinentes à espécie, por intermédio da Defensora Pública signatária, vem apresentar

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 135/2025**

e seus respectivos anexos, por violarem normas constitucionais e infraconstitucionais afetas ao direito da criança e do adolescente, em especial a Constituição da República Federativa do Brasil, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) e a Lei que institui o

CEDEDICA / DPMG

Coordenadoria Estratégica de Defesa e Promoção de Direitos de Crianças e Adolescentes
Rua Bernardo Guimarães, 2731, 5º Andar, Santo Agostinho, Belo Horizonte/MG
Tel.: 31 2522-8767 / e-mail cededica@defensoria.mg.def.br



Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE (Lei nº 12.594/2012), pelos fundamentos a seguir aduzidos.

1. DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

O Edital de Concorrência Pública nº135/2025, ora impugnado, tem como objeto a licitação na modalidade concessão administrativa para construção, implantação, operação e manutenção de 2 (dois) centros socioeducativos e a prestação de serviços de atendimento socioeducativo nos Municípios de Betim-MG e Santana do Paraíso-MG. Esta concessão terá prazo de 30 (trinta) anos, período prorrogável por mais 5 (cinco) anos, cujo contrato a ser firmado com a futura concessionária possui o valor de R\$ 367.120.807,00 (trezentos e sessenta e sete milhões, cento e vinte mil, oitocentos e sete reais). Referido edital prevê, em sua cláusula 4.1, que qualquer pessoa pode impugnar as previsões que compõem este documento e seus devido anexos, em até 3 (três) dias úteis antes da data da entrega dos envelopes data 26 de agosto de 2025, no período de 8 horas às 18:00 horas. Diante disso, a presente impugnação realizada pela Defensoria Pública, subscrita pela Defensora Pública, Daniele Bellettato Nesrala, é cabível. Por ter sido protocolada no dia 22 de agosto, esta manifestação é também tempestiva.

2. DA IMPUGNAÇÃO GERAL À CONCESSÃO À ENTIDADE PRIVADA DAS ATIVIDADES DE EXECUÇÃO E GESTÃO DA POLÍTICA SOCIOEDUCATIVA

A privatização, por meio de Parcerias Público-Privadas podem incidir nas etapas e construção, manutenção e conservação de grandes empreendimentos, mas JAMAIS poderão incidir sobre a gestão e execução de políticas públicas diretamente ligadas à atividade.

CEDEDICA / DPMG

Coordenadoria Estratégica de Defesa e Promoção de Direitos de Crianças e Adolescentes
Rua Bernardo Guimarães, 2731, 5º Andar, Santo Agostinho, Belo Horizonte/MG
Tel.: 31 2522-8767 / e-mail cededica@defensoria.mg.def.br



O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990) se preocupou em prever, em seu art. 122, § 2º, que a medida restritiva de liberdade, isto é, a internação, somente será aplicada quando não for possível a adoção de nenhuma outra medida socioeducativa.

Frisa-se a importância da adoção prioritária de medidas diversas da internação, uma vez que é possível a socioeducação do adolescente em comunidade, poupando-o, desde logo, da segregação e da marginalização, além de reconhecê-lo como sujeito de direito.

Desta feita, sendo de conhecimento público e notório que não há superlotação no Estado de Minas Gerais, revela-se absolutamente desnecessidade da criação de novas vagas no Sistema Socioeducativo do Estado de Minas Gerais, visto o saldo positivo no número de vagas e o caráter excepcional da internação, torna-se desnecessária a criação de novos Centros Socioeducativos por meio da Parceria Público-Privada (PPP).

Vale mencionar que, conforme disposição no art. 2º, da Lei 11.079/2004 – que institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública – “Parceria público-privada é o contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa.”

Tal lei foi a responsável por regulamentar essa nova relação contratual no ordenamento jurídico brasileiro, por meio da qual são estabelecidos vínculos entre a Administração Pública e a iniciativa privada, visando à implementação ou gestão de obras ou serviços de interesse público, mediante contrato administrativo de concessão patrocinada ou administrativa⁴. Nesses casos, o ente privado torna-se responsável não apenas por financiar, mas também por explorar a rentabilidade do respectivo serviço.

No âmbito do sistema prisional brasileiro, a discussão referente à adoção de Parcerias Público-Privadas na gestão e manutenção de estabelecimentos prisionais se encontra mais avançada.

Em tal situação, ainda que o sistema prisional careça de melhorias e de investimentos, a adoção do modelo de PPP's o transforma, mesmo involuntariamente, em uma **atividade na qual um dos objetivos principais é o lucro**. Nesses casos, o parceiro privado teria a possibilidade de utilizar da mão de obra encarcerada disponível, pagando apenas o mínimo

CEDEDICA / DPMG

Coordenadoria Estratégica de Defesa e Promoção de Direitos de Crianças e Adolescentes
Rua Bernardo Guimarães, 2731, 5º Andar, Santo Agostinho, Belo Horizonte/MG
Tel.: 31 2522-8767 / e-mail cededica@defensoria.mg.def.br



previsto no art. 29, da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/1984), equivalente a 3/4 (três quartos) do salário-mínimo vigente e sem obrigações trabalhistas⁵.

Para além disso, nessa modalidade de gestão, o encarceramento também se torna uma fonte rentável, uma vez que cada pessoa privada de liberdade geraria, além dos ganhos por meio de sua mão de obra, um valor pago pelo ente público.

Dessa forma, o parceiro privado exerceria grande influência no controle da liberdade pessoal dos indivíduos custodiados no estabelecimento prisional. Tal situação poderia ocasionar, inclusive, a permanência da lotação prisional e o encarceramento em massa, infringindo direitos e garantias fundamentais do indivíduo privado de liberdade, tais como a dignidade da pessoa humana, fundamento constitucional previsto no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal. Ademais, o “controle” da liberdade individual por um ente privado acaba por violar os preceitos do art. 5º da respectiva Carta Magna:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, **garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade**, nos termos seguintes: (...)

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Resta demonstrado, portanto, a prejudicialidade da adoção de Parcerias Público-Privadas no Sistema Prisional, visto que a liberdade individual se tornaria direito negociável, fonte de lucro aos entes privados.

De igual forma, e considerando as peculiaridades do Sistema Socioeducativo, a adoção de PPP em tais casos seria ainda mais danosa, visto que se trata de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas.

Isso porque, diversamente da pena (cuja dosimetria já é preestabelecida pelo Juízo Criminal competente), a medida socioeducativa de internação, que impõe a privação de liberdade do socioeducando, não é fixada com prazo determinado, conforme previsão no art. 121, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Nesse sentido, ao adotar a PPP no

CEDEDICA / DPMG

Coordenadoria Estratégica de Defesa e Promoção de Direitos de Crianças e Adolescentes
Rua Bernardo Guimarães, 2731, 5º Andar, Santo Agostinho, Belo Horizonte/MG
Tel.: 31 2522-8767 / e-mail cededica@defensoria.mg.def.br



Sistema Socioeducativo, o gestor privado passaria a ter a possibilidade de controlar o tempo de permanência do adolescente em conflito com a lei na Unidade, visto ter à sua disposição formas de interferir na reavaliação judicial quanto à necessidade de manutenção da medida de internação.

Essa peculiar situação da medida socioeducativa de internação gera, portanto, verdadeiro conflito de interesses entre o gestor privado (prioritariamente interessado no lucro, decorrente da segregação) e o adolescente, uma vez que a permanência deste na Unidade seria sua fonte de renda. E nesse caso, mais grave do que a contradição existente no sistema prisional, o parceiro privado dispõe de meios para provocar o prolongamento do prazo indefinido da medida socioeducativa de internação.

Outrossim, vale ressaltar que a Lei do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE (Lei 12.594/2012) prevê, em seu art. 35, os princípios que regem a execução das medidas socioeducativas, sendo alguns deles:

Art. 35. A execução das medidas socioeducativas reger-se-á pelos seguintes princípios:

II - excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de autocomposição de conflitos;

IV - proporcionalidade em relação à ofensa cometida;

V - brevidade da medida em resposta ao ato cometido, em especial o respeito ao que dispõe o art. 122 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

Nesses termos, importante frisar que o postulado da brevidade da medida, prevista no inciso V, do art. 35, da Lei supracitada, estaria em franco risco de descumprimento com a adoção das PPP's, considerando a potencialidade de dilação desnecessária do prazo de privação de liberdade do adolescente por interesses escusos, conforme mencionado anteriormente, além da proporcionalidade da resposta estatal (inciso IV).

Ademais, nos termos do art. 3º, III, do Decreto nº 9.507 de 2018:

Art. 3º Não serão objeto de execução indireta na administração pública federal direta, autárquica e fundacional, os serviços:

III - que estejam relacionados ao poder de polícia, de regulação, de outorga de serviços públicos e de aplicação de sanção;

CEDEDICA / DPMG

Coordenadoria Estratégica de Defesa e Promoção de Direitos de Crianças e Adolescentes

Rua Bernardo Guimarães, 2731, 5º Andar, Santo Agostinho, Belo Horizonte/MG

Tel.: 31 2522-8767 / e-mail cededica@defensoria.mg.def.br



Logo, apesar do caráter educacional da medida socioeducativa, não é possível negar, contudo, seu caráter sancionatório e repressor. Ainda que o Decreto disponha, no âmbito federal, da execução indireta, mediante contratação, de serviços da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, é inegável que a atividade típica do Poder de Polícia é indelegável.

Além disso, conforme previsão no art. 8º, da Lei Estadual 15.302/2004, o ingresso em cargo da **carreira de agente de segurança socioeducativo depende de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos**. Tal normativa estadual prevê, ainda, em seu art. 4º, III e IV, que são atribuições gerais do Agente de Segurança Socioeducativo, entre outras, assegurar o cumprimento das medidas socioeducativas, bem como atuar como orientador no processo de reinserção social do adolescente em conflito com a lei.

À vista disso, mesmo que o poder de polícia seja indelegável, que haja previsão de concurso público para o ingresso na carreira dos agentes socioeducativos e que tais servidores públicos tenham atribuições previstas em lei, é inquestionável a influência do ambiente erigido por meio e sob a lógica de uma Parceria Público-Privada (PPP).

O objetivo de auferir lucro contamina a administração das sanções disciplinares e tem reflexos inegáveis na potencial dilação do tempo de expiação da medida de internação. Assim, evidencia-se o conflito entre a adoção de PPP's no sistema socioeducativo com os princípios constitucionais da liberdade da pessoa humana.

Isso se diz, porque, por um lado, tem-se o interesse do parceiro privado em angariar mais recursos por meio da máxima ocupação de seu estabelecimento socioeducativo e pela permanência alongada do adolescente na instituição segregadora. E reforça-se: o agente privado detém meios para interferir diretamente nesse prolongamento da internação, haja vista que se trata de reprimenda infracional sem prazo predeterminado judicialmente e que é reavaliada com base em informações disciplinares e comportamentais lavradas a partir da equipe que labora naquela instituição.

Noutro extremo, tem-se os naturais interesses libertários do adolescente submetido à sanção infracional: a liberdade é espectro natural e intrínseco da dignidade humana e, no caso

CEDEDICA / DPMG

Coordenadoria Estratégica de Defesa e Promoção de Direitos de Crianças e Adolescentes
Rua Bernardo Guimarães, 2731, 5º Andar, Santo Agostinho, Belo Horizonte/MG
Tel.: 31 2522-8767 / e-mail cededica@defensoria.mg.def.br



de pessoa ainda em desenvolvimento, tangencia intimamente o seu direito de ir e vir, mas também sua garantia de convivência social e familiar. Esses direitos fundamentais caros ao ser humano estão expostos a franco risco em um modelo de Parceria Público-Privada para a gestão da internação, como proposto pelo Estado.

3. DAS VIOLAÇÕES À CONSTITUIÇÃO FEDERAL, AO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E À LEI QUE INSTITUI O SISTEMA NACIONAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO

O Edital de Licitação e seus anexos, por terem como objeto a construção, implantação, operação e manutenção de 2 (dois) centros socioeducativos e a prestação de serviços de atendimento socioeducativo em dois Municípios do Estado de Minas Gerais, devem ter seu conteúdo interpretado a partir de normas constitucionais e infraconstitucionais afetas ao direito da criança e do adolescente.

Esta interpretação, portanto, deve obrigatoriamente partir da análise do **princípio da prioridade absoluta e o princípio da proteção integral, ambos previstos no artigo 227 da CRFB/88**. Nesse sentido, vejamos:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Destaca-se que o paradigma da proteção integral possui expressão e relevo no sistema global de proteção dos direitos humanos em razão de previsão símile na Convenção Internacional sobre Direitos da Criança. Este tratado conta atualmente com o maior número de ratificações à nível mundial, e prevê em seu artigo 3º o dever do Estado de garantir à criança a proteção e o cuidado que sejam necessários para seu bem-estar.

CEDEDICA / DPMG

Coordenadoria Estratégica de Defesa e Promoção de Direitos de Crianças e Adolescentes
Rua Bernardo Guimarães, 2731, 5º Andar, Santo Agostinho, Belo Horizonte/MG
Tel.: 31 2522-8767 / e-mail cededica@defensoria.mg.def.br



Em observância a esses princípios constitucionais e previsões normativas internacionais, há, no âmbito infraconstitucional, um microssistema regulamentador específico a partir do qual foi instituído o Estatuto da Criança e do Adolescente, pela Lei nº 8.069/1990, e o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), por meio da Lei nº 12.594/2012. **Considerando então a previsão do artigo 227 da CRFB/88, foram definidos, na estruturação do SINASE, eixos estratégicos de ação das medidas socioeducativas.** Sob essa perspectiva constitucional, esses eixos têm o objetivo de compreender o(a) adolescente e jovem autor(a) de ato infracional como sujeito de direitos, fortalecendo o postulado de respeito à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Para acolher cada um desses(as) adolescentes com prioridade absoluta, como prevê a Constituição Federal, deve ser garantido o acesso a políticas públicas efetivamente capazes de atender às necessidades de cada um desses(as) adolescentes e jovens. A partir disso, garante-se a esse público o mínimo existencial que integra o princípio da dignidade da pessoa humana, prevista no art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988.

Para que isso ocorra, o postulado constitucional da prioridade absoluta determina que agentes estatais envolvidos, a equipe técnica respectiva, a sociedade e a família devem dedicar a máxima atenção e todo o cuidado a esse público em cumprimento de medida socioeducativa, já que estão vivenciando processos pedagógicos únicos.

A esse respeito, o julgamento do Habeas Corpus Coletivo nº 143.988/ES estabelece a interpretação constitucional adequada acerca da socioeducação, ao demarcar as nítidas diferenças que norteiam as Políticas de Atendimento Socioeducativo e as Políticas Criminais. Referido julgado destaca que **o ordenamento jurídico brasileiro enfatiza os vieses pedagógico, protetivo e ressocializador das medidas socioeducativas**, que difere em muito do aspecto punitivo da pena instituída em âmbito criminal. Por essa razão, o SINASE apresenta como um de seus eixos estratégicos de ação das medidas socioeducativas o **suporte institucional e pedagógico**. Para além desses, os eixos estratégicos do SINASE também são compostos por **educação, saúde, esporte, cultura, lazer, profissionalização e segurança**.

CEDEDICA / DPMG

Coordenadoria Estratégica de Defesa e Promoção de Direitos de Crianças e Adolescentes
Rua Bernardo Guimarães, 2731, 5º Andar, Santo Agostinho, Belo Horizonte/MG
Tel.: 31 2522-8767 / e-mail cededica@defensoria.mg.def.br



A partir destes parâmetros interpretativos constitucionais e infraconstitucionais, apresenta-se a seguir as cláusulas do Edital de Concorrência Pública nº135/2025 e seus respectivos anexos que são aqui impugnadas em razão de violação a supracitadas normas.

3.1. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

A) DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DAS LICITANTES

Cláusula 11.5.1, alínea “b” do Edital:

Para fins de comprovação de qualificação técnica, devem ser apresentados pela LICITANTE individual ou, no caso de CONSÓRCIO, por pelo menos um dos seus integrantes, os seguintes documentos:

*b) comprovação de experiência em **gestão, operação e prestação de serviços de atendimento técnico multidisciplinar** em estabelecimentos educacionais ou de privação ou restrição de liberdade, com quadro mínimo de 60 (sessenta) profissionais, por um período de no mínimo 3 (três) anos.*

Esta cláusula **viola os princípios do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), a partir dos quais são estabelecidos eixos estratégicos de atuação do atendimento socioeducativo.** Isso porque referida previsão viabiliza a execução de um serviço de atendimento socioeducativo por uma empresa licitante que tenha exclusivamente experiência em gestão, operação e prestação serviços de atendimento técnico multidisciplinar em **estabelecimento de privação ou restrição de liberdade.**

Cumprе salientar que, em comparação ao anterior Edital nº 234/2023, a violação implicada nesta cláusula foi agravada pelo novo Edital nº 135/2025, na medida em que foi **RETIRADA A EXIGÊNCIA DE QUE O LICITANTE TENHA EXPERTISE EM EDUCAÇÃO.** Na Cláusula 11.5.1, alínea “b” do anterior Edital nº 234/2023, era exigida, para fins de comprovação de qualificação técnica, a apresentação de documento que comprovasse “experiência em gestão, operação e prestação de SERVIÇOS EDUCACIONAIS e de atendimento técnico multidisciplinar, em unidade de educação ou

CEDEDICA / DPMG

Coordenadoria Estratégica de Defesa e Promoção de Direitos de Crianças e Adolescentes
Rua Bernardo Guimarães, 2731, 5º Andar, Santo Agostinho, Belo Horizonte/MG
Tel.: 31 2522-8767 / e-mail cededica@defensoria.mg.def.br



estabelecimento de privação ou restrição de liberdade”. Portanto, no edital ora impugnado foi excluída a necessidade de que o licitante comprove experiência em serviços educacionais, mantendo apenas a necessidade de “experiência em gestão, operação e prestação de serviços de atendimento técnico multidisciplinar em estabelecimentos educacionais ou de privação ou restrição de liberdade”, o que implica grave **violação ao disposto no art. 12 da Lei do SINASE**, que exige a inclusão, para fins da qualificação da equipe técnica, de **profissional da área de educação**.

Em continuação, a violação ao SINASE se dá em razão de a supracitada cláusula correlacionar serviços prestados no âmbito prisional com o atendimento prestado na execução de medidas socioeducativas. Como já visto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus Coletivo nº 143.988/ES, estabeleceu a interpretação constitucional adequada acerca da socioeducação, ao demarcar as nítidas diferenças que norteiam as Políticas de Atendimento Socioeducativo e as Políticas Criminais.

Enquanto o ordenamento jurídico brasileiro enfatiza os vieses pedagógico, protetivo e ressocializador das medidas socioeducativas, o Sistema Penal é marcado pela reprodução de uma lógica punitivista, que de forma alguma ressoa no âmbito socioeducativo. Viabilizar a execução do atendimento socioeducativo por licitantes com experiência no Sistema Prisional, como se pretende com referida cláusula, é reproduzir a perspectiva criminal, que em muito se difere do viés pedagógico que deve nortear a socioeducação.

Nesse sentido, o SINASE apresenta como um de seus **eixos estratégicos de ação das medidas socioeducativas o suporte pedagógico**. Este suporte pedagógico aponta claramente as condições concretas, técnicas e operacionais que devem ser garantidas para o trabalho qualificado acontecer em qualquer um dos programas de atendimento socioeducativo. Extrai-se dessa diretriz a obrigatoriedade de desenvolvimento de uma proposta pedagógica garantista, com critérios definidos quanto ao perfil e habilidades específicas dos diferentes profissionais responsáveis pela efetivação do atendimento socioeducativo, assim como na produção de instrumentais de registro do acompanhamento e abordagem com cada adolescente durante o cumprimento de sua medida socioeducativa, diferentemente do que ocorre no Sistema Prisional.

CEDEDICA / DPMG

Coordenadoria Estratégica de Defesa e Promoção de Direitos de Crianças e Adolescentes
Rua Bernardo Guimarães, 2731, 5º Andar, Santo Agostinho, Belo Horizonte/MG
Tel.: 31 2522-8767 / e-mail cededica@defensoria.mg.def.br



Por essa razão, a vedação de participação na presente licitação de interessadas que tenham experiência no Sistema Prisional deve abarcar tanto pessoas físicas quanto pessoas jurídicas. Deste modo, **impugna-se também a cláusula 11.5.8 e suas respectivas alíneas, abaixo reproduzidas.**

Cláusula 11.5.8, alíneas “a”, “b” e “c” do Edital:

11.5.8. Para efeito da comprovação da experiência a que se refere a alínea “b)” do subitem 11.5.1, o atestado poderá ser apresentado:

a) pela LICITANTE, sendo ela (i) responsável direta, individualmente, pela realização dos serviços referidos; (ii) consorciada da entidade responsável pela realização dos serviços referidos; ou

*b) por pessoa jurídica terceira detentora da experiência referida, desde que apresentada **Declaração de Intenção de Subcontratação**, nos termos do ANEXO 12 – MODELOS PARA LICITAÇÃO, assinada entre a LICITANTE e a referida pessoa jurídica, indicando que esta assumirá a obrigação de participar da CONCESSÃO;*

c) por pessoa física que comprovadamente possua vínculo com a LICITANTE e que tenha atuado na qualidade de diretor, gestor ou administrador de unidade de educação ou estabelecimento de privação ou restrição de liberdade, mediante apresentação de atestado de responsabilidade técnica ou certidão de aptidão.

3.2. DA IMPUGNAÇÃO DOS TÓPICOS DA MINUTA DE CONTRATO

A) DA CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS PARA ATIVIDADES INERENTES, ACESSÓRIAS OU COMPLEMENTARES AO OBJETO DA CONCESSÃO

As cláusulas 11.1, 11.1.1, 11.2, 11.2.2, 11.3, 11.5, 11.5.1.1.1, 11.5.1.1.2, 11.6 e 11.10 da minuta de contrato da presente licitação também são aqui impugnadas, já que preveem a possibilidade de subcontratação até mesmo para o desenvolvimento de atividades inerentes ao objeto desta concessão, incluindo aqui a prestação de serviços de atendimento socioeducativo.

CEDEDICA / DPMG

Coordenadoria Estratégica de Defesa e Promoção de Direitos de Crianças e Adolescentes
Rua Bernardo Guimarães, 2731, 5º Andar, Santo Agostinho, Belo Horizonte/MG
Tel.: 31 2522-8767 / e-mail cededica@defensoria.mg.def.br



É importante destacar que a previsão de contratação de terceiros para a execução deste serviço afeta direta e negativamente o cumprimento de medida socioeducativa de internação pelos adolescentes. Isso se dá em razão do fato de a subcontratação em atividades diversas, como se pretende com este edital de licitação, distancia, em larga e extensa medida, a licitante principal da própria prestação dos serviços de atendimento socioeducativo.

Esse distanciamento se materializa inclusive na já mencionada **cláusula 11.5.8. “b”**, que garante a participação de licitantes que não possuem sequer qualificação técnica mínima para a realização deste atendimento, desde que apresentem mera DECLARAÇÃO DE INTENÇÃO DE SUBCONTRATAÇÃO de pessoa jurídica e até mesmo pessoa física para isso.

Como consequência deste distanciamento da licitante principal do atendimento socioeducativo, este atendimento, nos casos de terceirizações múltiplas e sucessivas, se tornará precário e de difícil fiscalização. Quanto à precarização, a subcontratação leva a licitante principal a enfrentar entraves no acompanhamento do cumprimento da medida socioeducativa, delegando à pessoa jurídica com a qual não possui estreita relação o integral atendimento de adolescentes e, consequentemente, delegando a elaboração de relatórios de acompanhamento do cumprimento da medida socioeducativa, que acabam por definir o destino de cada um desses jovens. Em razão desta precariedade inerente à subcontratação, supracitadas cláusulas violam a Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente e os princípios que regem o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE),

Em um contexto de infinitas subcontratações, a minuta de contrato formalmente prevê, na **cláusula 11.4** da Minuta de Contrato, que a Concessionária permanecerá integralmente responsável pela prestação de serviços delegados. Na prática, contudo, essas subcontratações irão inviabilizar por completo o cumprimento das incontáveis responsabilidades atribuídas à concessionária ao longo dos documentos desta licitação, em especial a de controle das atividades que estão sendo executadas ou não pelos profissionais que integram a equipe socioeducativa.

Nesse cenário, diversos obstáculos surgem no processo de identificação de empresas e profissionais que estejam atuando concomitante e simultaneamente neste espaço. Isso

CEDEDICA / DPMG

Coordenadoria Estratégica de Defesa e Promoção de Direitos de Crianças e Adolescentes
Rua Bernardo Guimarães, 2731, 5º Andar, Santo Agostinho, Belo Horizonte/MG
Tel.: 31 2522-8767 / e-mail cededica@defensoria.mg.def.br



praticamente inviabiliza a responsabilização daqueles que possam eventualmente provocar qualquer tipo de violação a direitos de adolescentes que se encontram nestes Centros.

B) DOS ATOS DA CONCESSIONÁRIA DEPENDENTES DE ANUÊNCIA E DAQUELES DEPENDENTES DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA DO PODER CONCEDENTE

A questão acima mencionada se agrava ainda mais em razão da **cláusula 13.5. alínea “g”**, que estabelece que a simples comunicação ao poder público viabiliza à concessionária a realização de subcontratação e terceirização de quaisquer serviços objetos da presente licitação. Esta cláusula viabiliza a realização de subcontratação ou terceirização de pessoas físicas e jurídicas sem a anuência prévia do próprio poder público.

Cláusula 13.5. alínea “g” da Minuta de Contrato:

13.5. Dependem de comunicação ao PODER CONCEDENTE, em até 15 (quinze) dias depois de consumados, os seguintes atos e operações eventualmente praticados pela CONCESSIONÁRIA, sob pena de aplicação das sanções descritas neste CONTRATO e no ANEXO 8 - CADERNO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS:
g) subcontratação ou terceirização de serviços.

Em razão da cláusula 13.5. alínea “g”, portanto, o Poder Concedente não possui a prerrogativa de vetar qualquer subcontratação ou terceirização estipulada pela concessionária, nem mesmo aquela que possui o condão de prejudicar a execução de todo o atendimento socioeducativo. Nesse cenário, viola integralmente os dispositivos da Lei do SINASE a eventual ocorrência de prejuízo na execução do atendimento socioeducativo a adolescentes nesses Centros, que decorre de subcontratações e terceirizações que sequer foram analisadas pelo poder público.

Em síntese, a cláusula supramencionada viola o próprio princípio da prioridade absoluta e o princípio da proteção integral, ambos previstos no artigo 227 da Constituição Federal. Esta norma constitucional prevê que é também dever do ESTADO assegurar a todos os adolescentes, incluindo aqueles que cumprem medida socioeducativa, o acesso a todos os

CEDEDICA / DPMG

Coordenadoria Estratégica de Defesa e Promoção de Direitos de Crianças e Adolescentes
Rua Bernardo Guimarães, 2731, 5º Andar, Santo Agostinho, Belo Horizonte/MG
Tel.: 31 2522-8767 / e-mail cededica@defensoria.mg.def.br



direitos fundamentais, como educação, profissionalização, convivência familiar, saúde, dentre outros, quando internados em Centros Socioeducativos, como ora se dispõe.

A cláusula 13.5. alínea “g”, ao não prever a expressa e prévia anuência do poder público quando da realização de subcontratações e terceirizações pela concessionária, viola o princípio constitucional supramencionado. Isso se dá porque referidas contratações necessariamente impactam a execução do serviço de atendimento socioeducativo que deve ser realizado com vistas a garantir o integral acesso aos direitos fundamentais acima dispostos.

Impugna-se, portanto, a cláusula 13.5. alínea “g”, recomendando-se que a alínea “g” desta cláusula seja integrada às alíneas da cláusula 13.1 da Minuta de Contrato. Deste modo, a subcontratação e terceirização de serviços pela concessionária dependerá, de forma obrigatória, da prévia anuência EXPRESSA do poder público, inclusive podendo ensejar a decretação de caducidade da concessão. Não basta ao poder concedente apenas fiscalizar a boa qualidade dos serviços delegados quando a subcontratação ou terceirização já foi realizada, mas sim intervir de forma qualitativa em momento anterior, atuando preventivamente para que violações a direitos de adolescentes não ocorram a partir de eventuais contratos firmados entre a concessionária e outras pessoas jurídicas e/ou físicas.

Cláusula 13.1 da Minuta de Contrato:
<i>13.1. Dependem de prévia anuência do PODER CONCEDENTE, sem prejuízo das demais hipóteses previstas neste CONTRATO e em seus ANEXOS, na legislação e regulação aplicável, os seguintes atos eventualmente praticados pela CONCESSIONÁRIA, sob pena de aplicação das sanções previstas no ANEXO 8 - CADERNO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS, inclusive podendo ensejar a decretação da caducidade da CONCESSÃO:</i>
<i>e) criação de subsidiárias, inclusive para exploração de atividades que gerem receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados;</i>
<i>f) exploração de RECEITAS ACESSÓRIAS</i>

Além disso, a possibilidade de realização de subcontratação e terceirização pela concessionária, bem como a criação de subsidiárias e a exploração de receitas acessórias, como dispõem as cláusulas 13.5.”g” e 13.1. “e” e “f”, devem estar

CEDEDICA / DPMG

Coordenadoria Estratégica de Defesa e Promoção de Direitos de Crianças e Adolescentes

Rua Bernardo Guimarães, 2731, 5º Andar, Santo Agostinho, Belo Horizonte/MG

Tel.: 31 2522-8767 / e-mail cededica@defensoria.mg.def.br



expressamente previstas no Programa de Atendimento da internação nos Centros Socioeducativos que serão construídos por meio da licitação ora em análise, já que isso impacta diretamente na execução do atendimento aos adolescentes, em especial em relação aos recursos humanos da unidade socioeducativa. A inclusão desta informação no Plano de Atendimento Socioeducativo e a sua obrigatória apreciação no Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDCA) e no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) se encontram previstas no caput e nos incisos II, IV e VI do artigo 11 da Lei no SINASE.

Durante esta análise em referidos Conselhos de Direitos, é imprescindível que seja garantida a participação EFETIVA da sociedade civil, a partir de consulta pública. Isso porque os conselhos municipais e estaduais dos direitos da criança e do adolescente são órgãos de natureza DELIBERATIVA, no qual deve ser assegurada a PARTICIPAÇÃO POPULAR PARITÁRIA, em observância ao artigo 88, II do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Nesse sentido, a NOTA TÉCNICA nº 02/2022 da Coordenadoria Estratégica de Promoção e Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais (CEDEDICA/DPMG) já dispôs sobre a necessidade de participação popular em discussões a respeito do tema, temática aplicável às cláusulas ora impugnadas. A esse respeito, a Nota Técnica salientou que a participação popular deve ocorrer não apenas em uma única oportunidade, mas em várias sessões de debate, e a partir de manifestações orais, não somente escritas.

C) DOS PRINCIPAIS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA

C.1) Da periodicidade das reuniões com o poder concedente

A cláusula 14.1.22 da Minuta de Contrato dispõe de forma genérica sobre a periodicidade de reuniões que a concessionária deve realizar com toda a equipe de

CEDEDICA / DPMG

Coordenadoria Estratégica de Defesa e Promoção de Direitos de Crianças e Adolescentes
Rua Bernardo Guimarães, 2731, 5º Andar, Santo Agostinho, Belo Horizonte/MG
Tel.: 31 2522-8767 / e-mail cededica@defensoria.mg.def.br



profissionais dos Centros Socioeducativos e os servidores do Poder Concedente, como reproduzido a seguir:

Cláusula 14.1.22 da Minuta de Contrato:

14.1.22. promover **reuniões institucionais periódicas** com todos os funcionários dos CENTROS SOCIOEDUCATIVOS e com os servidores do PODER CONCEDENTE, quando este entender necessário, para transmissão de informações, diretrizes, metodologia de atendimento e discussões, para a resolução de impasses, qualificação, alinhamento do trabalho e integração da equipe;

Contudo, dispõe a cláusula 13.1, “c” do Anexo 3:

Cláusula 13.1 do Caderno de Encargos – Anexo 3:

13.1. Sem prejuízo às demais disposições e diretrizes constantes deste ANEXO, são responsabilidades da CONCESSIONÁRIA no âmbito do CONTRATO:

c) Promover **reuniões institucionais trimestrais**, no mínimo, com toda a equipe de funcionários dos CENTROS SOCIOEDUCATIVOS e com os servidores do PODER CONCEDENTE, quando este entender necessário, para transmissão de informações, diretrizes, metodologia de atendimento e discussões para a resolução de impasses, qualificação, alinhamento do trabalho e integração da equipe.

Apenas a cláusula 14.1.22 é aqui impugnada, na medida em que **não dispõe, de forma expressa, a PERIODICIDADE de referidas reuniões**, conforme disposto adequadamente na Cláusula 13.1 do Caderno de Encargos – Anexo 3. Essas reuniões são imprescindíveis para que ocorra o efetivo diálogo entre o poder concedente e a concessionária, com vistas à execução do atendimento socioeducativo em observância às normas constitucionais e infraconstitucionais relativas aos direitos de adolescentes.

O documento elaborado pela Secretaria Especial dos Direitos Humanos do então Governo Federal e pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), que apresenta as regras, diretrizes e princípios do SINASE, esclarece, por exemplo, que devem ser ofertados periodicamente, no mínimo a cada três meses, treinamentos práticos de segurança, combate a incêndio e a prestação de atendimento de primeiros socorros para todos os profissionais do atendimento socioeducativo. Em razão da relevância deste tipo de treinamento e o fato de ele ter como objetivo a compreensão de

CEDEDICA / DPMG

Coordenadoria Estratégica de Defesa e Promoção de Direitos de Crianças e Adolescentes
Rua Bernardo Guimarães, 2731, 5º Andar, Santo Agostinho, Belo Horizonte/MG
Tel.: 31 2522-8767 / e-mail cededica@defensoria.mg.def.br



fluxos que já são reproduzidos pelo Poder Concedente e devem ser adequadamente incorporados pelos profissionais dos Centros Socioeducativos, a periodicidade das reuniões mencionadas nas cláusulas supracitadas deve ocorrer também, **no mínimo, a cada três meses.**

C.2) Dos relatórios anuais para apuração do atendimento aos indicadores do Sistema de Mensuração de Conformidade e Desempenho e da contratação do Verificador de Conformidade

Cláusula 14.1.66 da Minuta de Contrato:

14.1.66. elaborar relatórios gerenciais para apuração do atendimento aos INDICADORES estabelecidos no SISTEMA DE MENSURAÇÃO DE CONFORMIDADE E DESEMPENHO, que serão verificados pelo VERIFICADOR DE CONFORMIDADE, para os fins do pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA, nos termos do ANEXO 5 - SISTEMA DE MENSURAÇÃO DE CONFORMIDADE E DESEMPENHO e do ANEXO 6 - MECANISMO PARA CÁLCULO DO PAGAMENTO DA CONCESSIONÁRIA.

Esta cláusula é aqui impugnada, porque os relatórios que apuram a qualidade do atendimento socioeducativo são elaborados pela própria concessionária, a partir da análise do cumprimento dos indicadores de conformidade e desempenho realizado pelo Verificador de Conformidade. A impugnação desta cláusula é imprescindível também diante da gravidade da previsão das cláusulas 14.1.84 e 30.1.1 da Minuta de Contrato, também objeto de impugnação, já que estabelecem que o Verificador de Conformidade deverá ser contratado pela própria concessionária.

Cláusula 14.1.84 da Minuta de Contrato

14.1.84 **[É responsabilidade da concessionária] realizar a contratação do VERIFICADOR DE CONFORMIDADE**, observado o disposto na CLÁUSULA 29ª - DA VERIFICAÇÃO DE CONFORMIDADE DA EXECUÇÃO DO CONTRATO e no ANEXO 9 - DIRETRIZES PARA CONTRATAÇÃO E ATUAÇÃO DO VERIFICADOR DE CONFORMIDADE;

CEDEDICA / DPMG

Coordenadoria Estratégica de Defesa e Promoção de Direitos de Crianças e Adolescentes
Rua Bernardo Guimarães, 2731, 5º Andar, Santo Agostinho, Belo Horizonte/MG
Tel.: 31 2522-8767 / e-mail cededica@defensoria.mg.def.br



Cláusula 30.1.1 da Minuta de Contrato

30.1.1. A contratação do VERIFICADOR DE CONFORMIDADE, a cargo da CONCESSIONÁRIA, não poderá acarretar qualquer tipo de privilégio ou influência desta sobre o VERIFICADOR DE CONFORMIDADE, sob pena de aplicação das sanções previstas neste CONTRATO e, em especial, do ANEXO 8 - CADERNO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS.

As cláusulas acima destacadas deturpam as previsões da Lei do SINASE sobre AVALIAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO DO ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO, na medida em que a concessionária responsável pela execução do atendimento socioeducativo elabora relatório capaz de atestar a qualidade de seu próprio serviço. Isso viabiliza à concessionária o recebimento da contraprestação mensal efetiva, advindo do Poder Concedente, ainda em um cenário em que o atendimento socioeducativo prestado por ela não tenha sido efetivamente de qualidade e esteja em conformidade com as normas constitucionais e infraconstitucionais relativas aos direitos de adolescentes.

A Lei do SINASE estabelece, em seu artigo 18, que devem ser realizadas AVALIAÇÕES PERIÓDICAS da gestão do atendimento socioeducativo, e seu parágrafo 2º determina que este *“processo de avaliação deverá contar com a participação de representantes do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos Conselhos Tutelares”*.

O artigo 19 da Lei do SINASE, por sua vez, trata da avaliação do Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo, elencando, em seus incisos e parágrafo 1º, os objetivos e requisitos mínimos para tanto, que devem ser obrigatoriamente observados nas avaliações do atendimento socioeducativo também em âmbito estadual e municipal.

O parágrafo único do artigo 21 da Lei do SINASE alerta, ademais, que a avaliação dos atendimentos socioeducativos não pode ocorrer pelos próprios funcionários das entidades avaliadas, como os Centro Socioeducativos objetos da presente licitação. O inciso II deste mesmo parágrafo ainda dispõe que essa vedação se estende também àqueles que tenham relação de parentesco até o 3º grau com funcionários das entidades avaliadas.

CEDEDICA / DPMG

Coordenadoria Estratégica de Defesa e Promoção de Direitos de Crianças e Adolescentes
Rua Bernardo Guimarães, 2731, 5º Andar, Santo Agostinho, Belo Horizonte/MG
Tel.: 31 2522-8767 / e-mail cededica@defensoria.mg.def.br



Como estas disposições da Lei do SINASE se estruturam como diretrizes federais basilares a ser observadas nos níveis estaduais e municipais, requer-se a impugnação das cláusulas 14.1.66, 14.1.84 e 30.1.1 da Minuta deste Contrato por violarem o conteúdo destas previsões normativas.

Nessa toada, importa destacar que, na **Cláusula 14.1, alínea 'f'**, do Caderno de Encargos, foi prevista a importante estruturação e implementação de **Conselho Consultivo** para avaliar a execução dos serviços de atendimento socioeducativo, bem como propor recomendações para qualificar o atendimento prestado aos adolescentes. Não obstante, **Cláusula 14.3.1** estabelece que as recomendações do referido conselho "**não possuem carácter vinculativo**", tratando-se de um órgão meramente opinativo, que não retira da concessionária o poder decisório sobre a execução do serviço. Além disso, **não há no edital especificação quanto à composição deste Conselho.**

O Conselho Consultivo deverá observar obrigatoriamente as previsões da Lei do SINASE supramencionadas, de modo que precisa necessariamente ser composto por integrantes das instituições e órgãos citados no artigo 18 da Lei do SINASE. Este Conselho Deliberativo será responsável por emitir relatórios que avaliem o desempenho da concessionária na execução do atendimento socioeducativo, sendo capaz, consequentemente, de influenciar a o pagamento da contraprestação mensal à Concessionária. Estes relatórios deverão ser encaminhados ao Poder Concedente, sendo que este somente poderá tomar decisão diversa da conclusão apresentado no relatório do Conselho Consultivo se apresentar justificativa fundamentada para tanto perante este próprio Conselho.

Nesse sentido, impugna-se as Cláusulas 14.1, alínea 'f' e 14.3.1. do Caderno de Encargos, a fim de que (1) conste nas cláusulas do Caderno de Encargos a obrigatoriedade de encaminhamento de relatórios produzidos pelo Conselho Consultivo ao Poder Concedente, não apenas à Concessionária, bem como que apenas o Poder Concedente poderá, mediante justificativa fundamentada, tomar decisão divergente às recomendações do Conselho; e que (2) seja incluída previsão expressa quanto à composição do Conselho Consultivo, de modo que seja integrado, no mínimo, por representantes (i) do Poder Judiciário, (ii) do Ministério Público, (iii) da Defensoria Pública e

CEDEDICA / DPMG

Coordenadoria Estratégica de Defesa e Promoção de Direitos de Crianças e Adolescentes
Rua Bernardo Guimarães, 2731, 5º Andar, Santo Agostinho, Belo Horizonte/MG
Tel.: 31 2522-8767 / e-mail cededica@defensoria.mg.def.br



(iv) dos Conselhos Tutelares, nos termos do o artigo 18, §2º da Lei do SINASE, bem como (v) da sociedade civil que integre o Conselho Estadual de Direitos de Crianças e Adolescentes de Minas Gerais (CEDCA/MG), (vi) da Concessionária e (vii) da Subsecretaria de Atendimento Socioeducativo do Estado de Minas Gerais (SUASE/SEJUSP), que preside o Conselho, nos moldes da composição do Conselho Consultivo do Complexo Penal Público Privado de Ribeirão das Neves I e em obediência ao princípio da legalidade (artigo 35 da Lei do SINASE).

Devem ser analisados também por este Conselho Consultivo os questionários que serão encaminhados aos adolescentes e suas famílias para realização de pesquisa de satisfação acerca dos serviços prestados por cada Centro Socioeducativo, por se tratar de mais uma forma de AVALIAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO DO ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO. Neste sentido, **impugna-se as cláusulas 27.1 a 27.10 do Caderno de Encargos**, de modo que o relatório a ser elaborado pela Concessionária com os resultados da análise das respostas destes questionários, devem ser também analisados por este Conselho Consultivo.

D) DOS PRINCIPAIS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO PODER CONCEDENTE

D.1) Do Programa de Atendimento da Internação no Conselho Estadual dos Direitos de Crianças e Adolescentes (CEDCA) e no Conselho Municipal dos Direitos de Crianças e Adolescentes (CMDCA)

Cláusula 17.1.7. da Minuta de Contrato

[São direitos e deveres do PODER CONCEDENTE durante toda a vigência da CONCESSÃO:] elaborar e inscrever o PROGRAMA DE ATENDIMENTO da internação no Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDCA) e no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, nos termos do ANEXO 3 - CADERNO DE ENCARGOS, da Lei Federal nº 12.594/2012 e da Lei Federal nº 8.069/1990.

CEDEDICA / DPMG

Coordenadoria Estratégica de Defesa e Promoção de Direitos de Crianças e Adolescentes
Rua Bernardo Guimarães, 2731, 5º Andar, Santo Agostinho, Belo Horizonte/MG
Tel.: 31 2522-8767 / e-mail cededica@defensoria.mg.def.br



Esta cláusula deve ser impugnada, porque o Poder Concedente não tem apenas a responsabilidade de elaborar e inscrever o Programa de Atendimento da internação nos Centros Socioeducativos a serem construídos a partir da presente licitação. Em verdade, esta obrigação se vincula também à responsabilidade de fomentar o debate e a análise detalhada deste Programa no âmbito de supracitados Conselhos de Direitos.

Neste cenário, o Poder Concedente não pode se eximir de cumprir seu dever de cobrar a realização de ampla consulta pública a respeito do tema por parte destes Conselhos de Direitos, com o objetivo de viabilizar a efetiva participação da sociedade civil por meio de debates orais, não apenas escritos, para garantir a observância ao artigo 88, II do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), como já visto no tópico “B” desta peça.

Da forma como se encontra redigida supracitada cláusula, não contempla integralmente uma das dimensões básicas do atendimento socioeducativo, qual seja: as alianças estratégicas. Como dispõe o [documento elaborado pela Secretaria Especial dos Direitos Humanos do então Governo Federal e pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente \(CONANDA\)](#), alianças estratégicas são essenciais para constituição da rede de atendimento social indispensáveis para a inclusão dos adolescentes no convívio social, de modo que é dever das entidades de atendimento socioeducativo se articular com diversas instituições, organizações e conselhos visando o desenvolvimento de suas ações, como os Conselhos de Direitos.

Os Conselhos de Direitos realizam reuniões periódicas e tem como uma de suas funções articular uma política descentralizada, ágil e integradora que efetivamente garanta a universalidade de acesso à proteção integral dos adolescentes.

Por essa razão, a cláusula 17.1.7. da Minuta de Contrato é aqui impugnada.

3.3. DA IMPUGNAÇÃO DO CADERNO DE ENCARGOS (ANEXO 3)

A) DO GESTOR PÚBLICO

A cláusula 16.3.1 do Caderno de Encargos – Anexo 3 estabelece que o Poder Concedente irá indicar um servidor da estrutura organizacional dos órgãos e/ou das entidades

CEDEDICA / DPMG

Coordenadoria Estratégica de Defesa e Promoção de Direitos de Crianças e Adolescentes

Rua Bernardo Guimarães, 2731, 5º Andar, Santo Agostinho, Belo Horizonte/MG

Tel.: 31 2522-8767 / e-mail cededica@defensoria.mg.def.br



da Administração Pública do Estado para atuar como Gestor Público de cada um dos Centros Socioeducativo. A respeito do processo de escolha deste Gestor Público por parte do Poder Concedente, o Caderno de Encargos prevê:

Cláusula 16.3.5. do Caderno de Encargos – Anexo 3

16.3.5. A escolha do GESTOR PÚBLICO será realizada mediante processo seletivo conduzido pelo PODER CONCEDENTE

Ocorre que o Caderno de Encargos não apresenta nenhuma outra cláusula que especifique como o processo seletivo para definição do Gestor Público se dará, sendo necessária, portanto, a impugnação de supracitada cláusula. Não obstante a Cláusula 16.3.8 disponha sobre a qualificação exigida para que o profissional possa exercer o cargo de Gestor Público, não há a especificação sobre o processo seletivo mediante o qual este viria a ser selecionado.

O [documento elaborado pela Secretaria Especial dos Direitos Humanos do então Governo Federal e pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente \(CONANDA\)](#) indica que é fundamental a realização de etapas específicas para a contratação de pessoal para integrar os recursos humanos das unidades de atendimento socioeducativo.

De acordo com o documento, as etapas seletivas obrigatórias são: **avaliação de currículo, prova seletiva acerca de conteúdos sobre o direito da criança e do adolescente** (fundamentos jurídicos, políticos, sociológicos, éticos, pedagógicos, filosóficos e históricos da socioeducação, política de atendimento à infância e juventude e regimes de atendimento, métodos e técnicas da ação socioeducativa), **bem como entrevista, dinâmicas de grupo** que favoreçam a expressão pessoal e **exames médicos admissionais**.

A respeito do tempo de permanência do Gestor Público no cargo, o Caderno de Encargos dispõe:

Cláusula 16.3.6. do Caderno de Encargos – Anexo 3

16.3.6. A escolha e a nomeação do GESTOR PÚBLICO ocorrerão, no mínimo, a cada 4 (quatro) anos, sendo este o período de sua permanência no cargo.
--

CEDEDICA / DPMG

Coordenadoria Estratégica de Defesa e Promoção de Direitos de Crianças e Adolescentes
Rua Bernardo Guimarães, 2731, 5º Andar, Santo Agostinho, Belo Horizonte/MG
Tel.: 31 2522-8767 / e-mail cededica@defensoria.mg.def.br



Cláusula 16.3.7. do Caderno de Encargos – Anexo 3

16.3.7. O GESTOR PÚBLICO no curso do período de sua permanência no cargo poderá ser renomeado pelo PODER CONCEDENTE para um único período subsequente, desde que seja apresentada justificativa baseada em desempenho satisfatório.

Entretanto, estas cláusulas não dispõem sobre a forma de avaliação de desempenho do Gestor Público, violando os artigos 18, 19 e 21 da Lei do SINASE que dispõem sobre AVALIAÇÃO E ACOMPANHAMENTO do atendimento socioeducativo, cujo conteúdo já foi mencionado no tópico C.2 deste documento. Neste contexto, o Conselho Consultivo deve ser o órgão responsável por auxiliar o Poder Concedente a avaliar o trabalho realizado pelo Gestor Público de cada Centro Socioeducativo. Isso porque, em observância ao artigo 21 da Lei do SINASE, não se deve centralizar a atribuição de escolha do Gestor Público e a própria avaliação do desempenho deste profissional em um único ente, como, neste caso, o poder público.

Sendo assim, não apenas o Poder Concedente definirá se determinado Gestor Público será renomeado para o exercício desta função, já que este contará com os votos e pareceres elaborados a este respeito por todos os integrantes do Conselho Consultivo desta Parceria-Público Privada, como aqui se propõe.

É imprescindível que esta avaliação ocorra por parte de referido Conselho Consultivo, uma vez que as atribuições do Gestor Público não apenas impactam diretamente o atendimento aos adolescentes, como também envolvem a indicação de mais uma pessoa para integrar o quadro de recursos humanos do Centro Socioeducativo.

A este respeito, a cláusula 17.1.1 da Minuta de Contrato e a cláusula 16.3.2, “a”, do Caderno de Encargos estabelecem ser responsabilidade do Gestor Público indicar uma pessoa para presidir comissão disciplinar interna. Da mesma forma como indica alguém para composição deste quadro de pessoal, o Gestor Público também é responsável por comunicar qualquer indício de irregularidade na execução dos serviços delegados, possibilitando a responsabilização individual de outros profissionais dos Centros Socioeducativos, como disposto na cláusula 16.3.2, “c” do Caderno de Encargos.

CEDEDICA / DPMG

Coordenadoria Estratégica de Defesa e Promoção de Direitos de Crianças e Adolescentes
Rua Bernardo Guimarães, 2731, 5º Andar, Santo Agostinho, Belo Horizonte/MG
Tel.: 31 2522-8767 / e-mail cededica@defensoria.mg.def.br



Quanto à responsabilidade do Gestor Público de autorizar as saídas excepcionais dos adolescentes dos Centros Socioeducativos, é essencial impugnar o conteúdo das cláusulas a seguir reproduzidas, por não estabelecerem critérios objetivos para esta autorização.

Cláusula e 25.3.”f” do Caderno de Encargos – Anexo 3

25.3. Todos os SERVIÇOS DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO prestados para os ADOLESCENTES da INTERNAÇÃO PROVISÓRIA deverão ser realizados dentro dos CENTROS SOCIOEDUCATIVOS exceto:

f) Outras situações não previstas neste subitem, as quais serão objeto de análise do GESTOR PÚBLICO, que poderá autorizar saídas excepcionais.

Para que não ocorra o indeferimento de pedidos de saída de forma discricionária e injustificada, provocando tratamento discriminatório entre os adolescentes que cumprem medida socioeducativa de internação, é essencial que sejam observadas as diretrizes estabelecidas para a autorização de saída externas. Como dispõe o artigo 50 da Lei do SINASE, a saída externa deverá ser autorizada nos casos de tratamento médico, doença grave ou falecimento, devidamente comprovados, de pai, mãe, filho, cônjuge, companheiro ou irmão, com imediata comunicação ao juízo competente.

B) DO SUPERVISOR PÚBLICO

Cláusula 16.4.1. do Caderno de Encargos – Anexo 3

16.4.1. O PODER CONCEDENTE deverá indicar 2 (dois) servidores do PODER CONCEDENTE da estrutura organizacional dos órgãos e das entidades da Administração Pública do ESTADO sendo 1 (um) por CENTRO para atuar como SUPERVISOR PÚBLICO.

Cláusula 16.4.4. do Caderno de Encargos – Anexo 3

16.4.4. A escolha do SUPERVISOR PÚBLICO será realizada mediante processo seletivo conduzido pelo PODER CONCEDENTE.

CEDEDICA / DPMG

Coordenadoria Estratégica de Defesa e Promoção de Direitos de Crianças e Adolescentes
Rua Bernardo Guimarães, 2731, 5º Andar, Santo Agostinho, Belo Horizonte/MG
Tel.: 31 2522-8767 / e-mail cededica@defensoria.mg.def.br



À semelhança da impugnação das cláusulas referentes ao processo de escolha do Gestor Público, impugna-se pelo presente as cláusulas acima destacadas.

Nesse sentido, reitera-se que o [documento elaborado pela Secretaria Especial dos Direitos Humanos do então Governo Federal e pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente \(CONANDA\)](#) estabelece etapas obrigatórias para a contratação de pessoal para integrar os recursos humanos das unidades de atendimento socioeducativo.

Estas etapas são: avaliação de currículo, prova seletiva acerca de conteúdos sobre o direito da criança e do adolescente (fundamentos jurídicos, políticos, sociológicos, éticos, pedagógicos, filosóficos e históricos da socioeducação, política de atendimento à infância e juventude e regimes de atendimento, métodos e técnicas da ação socioeducativa), bem como entrevista, dinâmicas de grupo que favoreçam a expressão pessoal e exames médicos admissionais.

C) DO DIRETOR PRIVADO

Cláusula 16.5.1. do Caderno de Encargos – Anexo 3

16.5.1. A CONCESSIONÁRIA deverá possuir 1 (um) funcionário por CENTRO para atuar como DIRETOR PRIVADO, sendo ele responsável pelos SERVIÇOS DELEGADOS e pelos CENTROS SOCIOEDUCATIVOS, excetuando aqueles serviços de responsabilidade do PODER CONCEDENTE
--

Impugna-se a presente cláusula, em razão do fato de não haver qualquer previsão a respeito do processo seletivo para escolha do Diretor Privado. Constata-se novamente violação às diretrizes estabelecidas pelo SINASE, como apontado no tópico referente ao Gestor Público e Supervisor Público neste documento.

Como o Gestor Público e o Supervisor Público de cada Centro Socioeducativo é indicado pelo Poder Concedente, é essencial que a escolha do Diretor Privado não ocorra exclusivamente pela Concessionária. Até mesmo porque o Diretor Privado possui atribuições que muitas vezes se confundem com as do Gestor Público, como é possível extrair da análise da cláusula 16.5.2. e cláusula 16.3.2. do Caderno de Encargos. Diante desse cenário, é

CEDEDICA / DPMG

Coordenadoria Estratégica de Defesa e Promoção de Direitos de Crianças e Adolescentes
Rua Bernardo Guimarães, 2731, 5º Andar, Santo Agostinho, Belo Horizonte/MG
Tel.: 31 2522-8767 / e-mail cededica@defensoria.mg.def.br



essencial que a escolha do Diretor Privado se dê por parte do Conselho Deliberativo que deve ser criado no âmbito desta Parceria Público-Privada como previamente mencionado.

Quanto à forma de substituição do Diretor Privado, aponta-se que esta depende de mera comunicação ao poder público, não de sua expressa anuência.

Cláusula 13.5 da Minuta de Contrato

Dependem de comunicação ao PODER CONCEDENTE, em até 15 (quinze) dias depois de consumados, os seguintes atos e operações eventualmente praticados pela CONCESSIONÁRIA, sob pena de aplicação das sanções descritas neste CONTRATO e no ANEXO 8 - CADERNO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS:
--

f) substituição do DIRETOR PRIVADO

Diante da importância das responsabilidades atribuídas ao Diretor Privado, dispostas na cláusula 16.5.2. do Caderno de Encargos, a substituição deste profissional por parte da Concessionária não pode ocorrer de forma discricionária, a partir de encaminhamento de simples informação ao Poder Concedente. Com vistas a observar as diretrizes da Lei do SINASE que já foram elencadas no tópico desta peça que trata especificamente da recondução do Gestor Público, é essencial que a substituição do Diretor Privado de cada Centro Socioeducativo se dê a partir de análise e decisão do Conselho Deliberativo a ser criado, como previamente mencionado.

D) DOS SERVIÇOS PRESTADOS AOS ADOLESCENTES

Cláusula 25.2.1. do Caderno de Encargos – Anexo 3

<i>25.2.1. Não havendo decisão judicial acerca da conclusão do procedimento ao final dos 45 (quarenta e cinco) dias de INTERNAÇÃO PROVISÓRIA, computados da data em que foi efetivada a apreensão do ADOLESCENTE, a CONCESSIONÁRIA deverá imediatamente informar ao juízo que decretou a medida, ao juízo da Comarca onde se situa o CENTRO e à Defensoria Pública, à eventualidade de o ADOLESCENTE não possuir advogado constituído, não podendo, em hipótese alguma, desligar o ADOLESCENTE do CENTRO</i>
--

CEDEDICA / DPMG

Coordenadoria Estratégica de Defesa e Promoção de Direitos de Crianças e Adolescentes
Rua Bernardo Guimarães, 2731, 5º Andar, Santo Agostinho, Belo Horizonte/MG
Tel.: 31 2522-8767 / e-mail cededica@defensoria.mg.def.br



SOCIOEDUCATIVO sem a respectiva ordem judicial.

Impugna-se a cláusula acima destacada, já que todos os adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa, independentemente de terem advogados(as) constituídos, têm direito ao integral acesso à justiça, especialmente por meio de Defensor(a) Público(a). A Defensoria Pública é órgão de execução da medida socioeducativa e tem o dever de garantir a todos os adolescentes o acesso a direitos fundamentais, disposição que encontra guarida no artigo 141 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Ademais, a cláusula 25.2.1 não apenas viola o ECA, como também a Constituição Federal, especificamente o princípio da proteção integral, ao não prover, com prioridade absoluta, o direito ao acesso à justiça aos adolescentes nos Centros Socioeducativos, já que este direito engloba atuação que vai para além da defesa em processo judicial ou administrativo disciplinar.

E) DA ELABORAÇÃO DE DOCUMENTOS TÍPICOS DA ATIVIDADE DE SOCIOEDUCAÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA: Ilegalidade da delegação à entidade privada de poder regulamentar e de polícia

As Cláusulas 18.3.1 e 18.5.1 do Caderno de Encargos do edital publicado estabelece que **caberá ao parceiro privado elaborar e implantar regimento interno e o plano pedagógico.**

O regimento interno é documento em que serão estabelecidas a disciplina e quais condutas serão consideradas infrações passíveis de sanção, bem como, **os direitos e deveres do adolescente, além do acompanhamento da medida socioeducativa e a conclusão pela necessidade de sua extinção e quais sanções serão aplicáveis.**

Especificamente, é espantoso o contido na cláusula 18.3.4.1 (Caderno de Encargos) que considera que o plano pedagógico poderá ser validado tacitamente pelo Poder Concedente pelo simples decurso de prazo para sua análise.

CEDEDICA / DPMG

Coordenadoria Estratégica de Defesa e Promoção de Direitos de Crianças e Adolescentes
Rua Bernardo Guimarães, 2731, 5º Andar, Santo Agostinho, Belo Horizonte/MG
Tel.: 31 2522-8767 / e-mail cededica@defensoria.mg.def.br



Entretanto, a Lei 11.079/04, em seu art. 4º, III, **a veda expressamente qualquer forma de delegação do poder de polícia** ao agente privado:

Art. 4º Na contratação de parceria público-privada serão observadas as seguintes diretrizes:

(...)

III - indelegabilidade das funções de regulação, jurisdicional, do exercício do poder de polícia e de outras atividades exclusivas do Estado.

A indelegabilidade do Poder de Polícia é ponto pacífico na doutrina administrativista.

Nesse sentido, destaca Bandeira de Mello:

A restrição à atribuição de atos de polícia a particulares funda-se no corretíssimo entendimento de que não se lhes pode, ao menos em princípio, cometer o encargo de praticar atos que envolvem o exercício de misteres tipicamente públicos quando em causa liberdade e propriedade, porque ofenderiam o equilíbrio entre os particulares em geral, ensejando que uns oficialmente exercessem supremacia sobre outros. (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 30ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p.855).

É cediço que qualquer forma de delegação só poderia incidir em atividades **meramente materiais, sem qualquer nível de decisão ou subjetividade**, que simplesmente executam de forma objetiva o comando emanado pela administração.

Não é o que irá ocorrer se esta licitação for adiante: o adolescente ficará dependendo de parecer do parceiro privado recomendando a extinção de medida.

A elaboração de um relatório de acompanhamento implica inúmeras análises subjetivas, embora técnicas, o que impede a delegação de tal função ao parceiro privado.

Não obstante a decisão pela extinção da Medida de Internação seja judicial, é cediço que tal decisão depende de fundamentação que será fornecida exclusivamente pelo relatório da equipe socioeducativa do parceiro privado. E dificilmente um juiz irá extinguir uma medida sem que haja relatório indicando que todos os eixos foram devidamente cumpridos pelo jovem.

Assim, a delegação para o parceiro privado sobre o processo de contratação, manutenção e gestão a equipe socioeducativa e da elaboração do relatório circunstanciado destinado ao processo judicial, como preveem o item 18.1. do Anexo 3 do Edital, que trata dos **DOCUMENTOS TÉCNICOS**, sendo absolutamente ilegais e inconstitucionais,

CEDEDICA / DPMG

Coordenadoria Estratégica de Defesa e Promoção de Direitos de Crianças e Adolescentes

Rua Bernardo Guimarães, 2731, 5º Andar, Santo Agostinho, Belo Horizonte/MG

Tel.: 31 2522-8767 / e-mail cededica@defensoria.mg.def.br



constituindo-se em óbice intransponível, conforme será melhor abordado nos capítulos a seguir.

Desta já restam impugnados todos os itens contidos na clausula 18.1. do Caderno de Encargos - Anexo 3 do Edital, acerca da delegação ao parceiro privado o poder de elaborar todos os DOCUMENTOS TÉCNICOS cuja titularidade e execução são indelegáveis.

E.1) Da ilegalidade de delegação a entidade privada do poder exclusivo de indicar o termo final do cumprimento da medida socioeducativa (relatório circunstanciado e conclusivo)

Conforme demonstrado no tópico anterior, a Lei 11.079/04, em seu art. 4º, III, **a veda expressamente a delegação de atividades exclusivas de Estado, tais como a indicação do termo final de cumprimento da pena.**

Em relação aos adultos submetidos à penas restritivas de liberdade, o código penal estabelece com clareza a dosimetria da pena e, quando o indivíduo inicia a execução penal, já tem previamente definido o tempo e modo de cumprimento da pena, por meio de sentença, pelo juiz natural.

Entretanto, em relação aos adolescentes, a sentença não fixa o tempo de duração da privação de liberdade, conforme dispõe o art. 121, §2º do ECA:

ECA, 90, Art. 121, §2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

Assim, o tempo de duração do cumprimento da medida socioeducativa irá depender da avaliação feita pela equipe multidisciplinar acerca do cumprimento pelo jovem dos eixos da medida, que servirá de fundamento para a decisão judicial de reavaliação.

Exatamente com esta finalidade, o item 18.6. do ANEXO 3 do edital **delega ao parceiro privado o poder elaborar relatório circunstanciado** destinado ao processo judicial.

CEDEDICA / DPMG

Coordenadoria Estratégica de Defesa e Promoção de Direitos de Crianças e Adolescentes
Rua Bernardo Guimarães, 2731, 5º Andar, Santo Agostinho, Belo Horizonte/MG
Tel.: 31 2522-8767 / e-mail cededica@defensoria.mg.def.br



O item 18.6.1. estabelece que compete ao parceiro privado coordenar os serviços de atendimento socioeducativo e gerenciar os recursos humanos da equipe socioeducativa.

Também há a previsão de que no item 35.3.1, alíneas “a”, “b” e “c” que será entregue ao parceiro privado o poder de construir o **Plano Individual de Atendimento** e o **relatório circunstanciado e conclusivo**, procedendo à avaliação do cumprimento dos eixos da medida para fins de recomendação da extinção da medida socioeducativa.

Assim, será o particular quem irá indicar ao Judiciário quando o adolescente terá cumprido a medida.

A cláusula 18.6.1. estabelece que deve o parceiro privado comunicar Poder Judiciário em casos de cometimento de ato infracional, eventos de segurança, eventos extramuros, transgressões disciplinares, tentativas de autoextermínio, agressão autoprovocada, adolescente em situação de ameaça. Entretanto, a capacitação da equipe para preencher esse documento realizada é pela própria Concessionária (Ver cláusulas 18.6.5. e 19.5. alínea “b” do Caderno de Encargos) o que pode levar à inclusão de informações desproporcionalmente prejudiciais ao adolescente neste Relatório, impactando, pois, o tempo de cumprimento de sua medida socioeducativa, sem que nenhum ator do sistema de justiça tenha qualquer controle sobre a documentação produzida.

E essa avaliação feita pela equipe multidisciplinar não pode ser conferida ou fiscalizada por mais ninguém, pois somente a equipe multidisciplinar que acompanha o cumprimento da medida é que tem elementos para dizer se o adolescente cumpriu ou não os eixos da medida.

Essa delegação de poder à entidade privada viola a constituição federal, na medida em que a jurisdição e o poder de punir são atos típicos de Estado, sendo indelegáveis, bem como, o poder de polícia.

É cediço que qualquer forma de delegação só pode incidir em atividades meramente materiais decorrentes de atos de polícia da administração pública, como a instalação de radares para fiscalização de velocidade, sem qualquer nível de decisão ou subjetividade. Não é o que irá ocorrer se este projeto for adiante: o adolescente ficará dependendo de parecer do parceiro privado recomendando a extinção de medida. Dificilmente um juiz irá

CEDEDICA / DPMG

Coordenadoria Estratégica de Defesa e Promoção de Direitos de Crianças e Adolescentes
Rua Bernardo Guimarães, 2731, 5º Andar, Santo Agostinho, Belo Horizonte/MG
Tel.: 31 2522-8767 / e-mail cededica@defensoria.mg.def.br



extinguir uma medida sem que haja relatório indicando que todos os eixos foram devidamente cumpridos pelo jovem.

Entra em cena, portanto e mais uma vez, a contradição entre os interesses do agente privado no lucro, atendido pelo prolongamento da duração da medida socioeducativa e pela máxima ocupação do estabelecimento socioeducativo, e a liberdade individual almejada pelo adolescente.

Ademais, na cláusula 18.1.3. da Minuta de Contrato não há previsão expressa da participação das famílias.

A Concessionária será responsável por redigir todos os documentos relativos ao atendimento socioeducativo e não há parâmetros estabelecidos pelo próprio Poder Concedente. E, neste tópico, a própria Concessionária irá avaliar os serviços que ela própria prestou ou dos que terceiros que subcontratou e executaram o serviço.

F) DOCUMENTOS REFERENTES À SEGURANÇA

As cláusulas 134.3 e 134.4 do Caderno de Encargos estabelecem que o parceiro privado também irá elaborar e implantar o PROCEDIMENTO OPERACIONAL PADRÃO DOS SOCIOEDUCADORES e PLANO DE GERENCIAMENTO DE CRISE e PLANO DE CONTINGÊNCIA.

Entretanto, não há nenhuma previsão de que o Procedimento Operacional Padrão dos Socioeducadores e o Plano de Gerenciamento de Crise e Plano de Contingência sejam validados pelos órgãos do Sistema de Justiça, nem mesmo por um Conselho Consultivo (como é previsto na PPP do Sistema Prisional).

No mesmo sentido, a Cláusula 134.16.1. trata do Plano de Gerenciamento de Crise e Plano de Contingência, definindo na cláusula 135.2. que caberá ao Poder Concedente manter o efetivo de agentes suficiente para atender demandas imediatas de segurança e na Cláusula 139.7.2.1, que estabelece que a concessionária irá avaliar a proporção do evento e atuar de acordo com o disposto no Procedimento Operacional, razão pela qual estes documentos devem ser aprovados pelo Conselho Consultivo.

CEDEDICA / DPMG

Coordenadoria Estratégica de Defesa e Promoção de Direitos de Crianças e Adolescentes
Rua Bernardo Guimarães, 2731, 5º Andar, Santo Agostinho, Belo Horizonte/MG
Tel.: 31 2522-8767 / e-mail cededica@defensoria.mg.def.br



G) DO COMITÊ DE APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES

No mesmo sentido, a Cláusula 22.7.3 do Caderno de Encargos viola os fluxos estabelecidos pelo ECA e SINASE no tocante à apuração de denúncias nos centros socioeducativos.

Isso porque a Denúncia deve ser **prontamente** encaminhada ao Ministério Público e à Defensoria Pública, não apenas após 60 dias, como previsto no Anexo 3, para que a Concessionária faça apuração de irregularidade de forma complementar, para responsabilização administrativa e até desligamento do profissional. Se as medidas a serem adotadas pelo GESTOR PÚBLICO também ocorrerem só no prazo de 60 dias, na forma da cláusula 21.6, também viola SINASE e o art. 191 do ECA/90.

A composição do Comitê (cláusula 22.7.9.) prevê apenas representantes da Concessionária e do Poder Concedente, sendo imperioso que a Defensoria Pública participe deste comitê e representantes das entidades de cada classe.

Como decisão do Comitê de Apuração de Irregularidades não prejudica responsabilização legal, é importante que a cláusula 22.7.4. indique que se trata de COMITÊ COM PODER CONSULTIVO, não deliberativo que viole fluxo do SINASE, que deve ser obrigatoriamente observado, independentemente da decisão desse Comitê.

Na Cláusula 22.7. também não há indicação de normas que estabeleçam com clareza (i) qual quórum para realização de reunião do Comitê e (ii) como funciona a dinâmica de votos para tomada de decisões e aprovação de relatório sobre irregularidades.

Já a Cláusula 22.7.6. revela ainda maior importância de que os integrantes do SGD e sociedade civil participem da construção da normativa que disciplina o funcionamento desse Comitê.

H) DAS DENÚNCIAS

CEDEDICA / DPMG

Coordenadoria Estratégica de Defesa e Promoção de Direitos de Crianças e Adolescentes
Rua Bernardo Guimarães, 2731, 5º Andar, Santo Agostinho, Belo Horizonte/MG
Tel.: 31 2522-8767 / e-mail cededica@defensoria.mg.def.br



Não há previsão para realização de denúncia anônima. Não há detalhes sobre isso. Esse tipo de denúncia é meramente mencionada na cláusula 22.8.1. “b” do Anexo 3, sem qualquer detalhamento.

Assim, o Fluxo de encaminhamento de denúncias não está claro, o que pode levar à violação ao ECA ou Lei do SINASE. Isso porque a cláusula 22.8.1 “g” indica que a denúncia deve ser, na verdade, remetida ao Diretor Privado, que tomará as providências.

Há, pois contradição no Anexo 3.

Por outro lado, a Cláusula 22.8.1 “g” prevê que a denúncia só é remetida ao Diretor Privado, o que se revela problemático, na medida em que o Diretor Privado é escolhido pela própria Concessionária, dificultando o efetivo recebimento, processamento e encaminhamento de denúncias aos membros do Sistema de Justiça e o fluxo deve mencionar explicitamente quais autoridades devem ser notificadas acerca das denúncias recebidas, devendo ser aí incluída a Defensoria Pública.

D) DAS VIOLAÇÕES AO FLUXO DE ATENDIMENTO DO SISTEMA DE GARANTIAS DE DIREITOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES: Instituição total

A cláusula 14.1.24. e 18.1.2. da Minuta de Contrato e a cláusula 13.1, “f” e “g” do anexo 3, tratam da responsabilidade da concessionária - articulação com SGD.

Apesar destas previsões teóricas, de que a articulação com a rede de proteção seria uma diretriz contratual, em verdade, as previsões contidas no Edital e no Anexo 3, prevêm a criação de uma **instituição total**, onde os serviços da rede pública serão utilizados apenas subsidiariamente, como se verá nos tópicos a seguir.

I.1) DA EDUCAÇÃO

As Cláusulas 47.1 e 47.2 do Caderno de Encargos apontam que é responsabilidade da Poder Concedente a oferta de educação básica aos adolescentes dentro do próprio Centro Socioeducativo, de modo que o adolescente só poderá ser matriculado e frequentar escola

CEDEDICA / DPMG

Coordenadoria Estratégica de Defesa e Promoção de Direitos de Crianças e Adolescentes
Rua Bernardo Guimarães, 2731, 5º Andar, Santo Agostinho, Belo Horizonte/MG
Tel.: 31 2522-8767 / e-mail cededica@defensoria.mg.def.br



localizada fora do Centro em casos excepcionais. Apesar da atribuição desta responsabilidade ao Poder Concedente, observa-se que o núcleo da atividade pedagógica e socioeducativa sob o controle e execução do parceiro privado. Como exemplo, tem-se que os Analistas Educacionais¹, os quais fazem parte da chamada “Equipe Socioeducativa”, serão contratados pela Concessionária (Cláusula 48.21.1) e são responsáveis por coordenar as atividades de suporte escolar (C. 48.14), realizar as discussões técnicas para traçar estratégias que visem melhorar o processo de aprendizagem dos adolescentes (C. 48.15), avaliar e testar quais adolescentes podem ser monitores (C. 48.18), possuem papel central no mapeamento de aprendizagem (C. 51.4.2.2) e na identificação de dificuldades e/ou defasagem na aprendizagem (C. 50.4.2.2). Fica evidente que, embora a contratação de professores para as aulas formais da educação básica seja de responsabilidade do Poder Público, todo o ecossistema de apoio que caracteriza a socioeducação permanece como obrigação da concessionária.

Entretanto, a Constituição Federal prevê, em seu artigo 213, que os recursos destinados à educação infanto-juvenil devem ser prioritariamente aplicados nas escolas públicas. O mandamento constitucional se encontra em consonância com o conceito de socioeducação. Nesse sentido, o SINASE estabelece como princípio a incompletude institucional, caracterizada pela utilização do máximo possível de serviços na comunidade, responsabilizando as políticas setoriais no atendimento aos adolescentes – artigo 86 do ECA

A incompletude institucional revela a lógica presente no ECA quanto à concepção de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais para a organização das políticas de atenção à infância e à juventude. Assim sendo, a política de aplicação das medidas socioeducativas não pode estar isolada das demais políticas públicas. Os programas de execução de atendimento socioeducativo deverão ser articulados com os demais serviços e programas que visem atender os direitos dos adolescentes (saúde, defesa jurídica, trabalho, profissionalização, escolarização etc).

¹ Categoria que em grande medida foi utilizada como substituta à categoria “professor”, adotada no edital anterior (Edital nº 234/2023).



Dessa forma, as políticas sociais básicas, as políticas de caráter universal, os serviços de assistência social e de proteção devem estar articulados aos programas de execução das medidas socioeducativas, visando assegurar aos adolescentes a proteção integral. A operacionalização da formação da rede integrada de atendimento é tarefa essencial para a efetivação das garantias dos direitos dos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas, contribuindo efetivamente no processo de inclusão social do público atendido.

I.2) DA SAÚDE

Dispõe a Lei do SINASE, em seus artigos 49, 60 e 62:

Art. 49. São direitos do adolescente submetido ao cumprimento de medida socioeducativa, sem prejuízo de outros previstos em lei:

VII - receber assistência integral à sua saúde, conforme o disposto no art. 60 desta Lei;

Art. 60. A atenção integral à saúde do adolescente no Sistema de Atendimento Socioeducativo seguirá as seguintes diretrizes:

V - garantia de acesso a todos os níveis de atenção à saúde, por meio de referência e contrarreferência, de acordo com as normas do Sistema Único de Saúde (SUS);

VIII - estruturação das unidades de internação conforme as normas de referência do SUS e do Sinase, visando ao atendimento das necessidades de Atenção Básica.

Art. 62. As entidades que ofereçam programas de privação de liberdade deverão contar com uma equipe mínima de profissionais de saúde cuja composição esteja em conformidade com as normas de referência do SUS.

Entretanto, a Cláusula 24.5. “z” do Caderno de Encargos indica que é de responsabilidade da concessionária executar atendimentos de saúde, provendo ações de **atenção integral à saúde dentro dos Centros Socioeducativos** (Cláusula 54.1, 54.5.1, 55.7).

Da mesma forma, a Cláusula 54.5 contém uma interpretação equivocada da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde de Adolescentes em Conflito com a Lei (PNAISARI),

CEDEDICA / DPMG

Coordenadoria Estratégica de Defesa e Promoção de Direitos de Crianças e Adolescentes

Rua Bernardo Guimarães, 2731, 5º Andar, Santo Agostinho, Belo Horizonte/MG

Tel.: 31 2522-8767 / e-mail cededica@defensoria.mg.def.br



na medida em que ficará restrita a equipe mínima DENTRO da unidade socioeducativa, o que inviabiliza a interação comunitária, inclusive com vistas ao desligamento dos adolescentes.

Outrossim, injustificada e contraditoriamente, a Cláusula 59.2.1. limita a responsabilidade do parceiro privado à medicamento que custe até 60 reais por mês, razão pela qual restam todas impugnadas.

I.3) DA SAÚDE MENTAL:

As Cláusulas 57.1. e seguintes do Caderno de Encargos preveem as medidas relativas à saúde mental.

A Cláusula 57.8. prevê o Plano de Prevenção ao Suicídio nas Unidades Socioeducativas de Minas Gerais, e dispõe na Cláusula 57.8.4. alínea “a” a inserção de adolescente que realizou tentativa de autoextermínio em “alojamento protegido”.

A criação desse alojamento já viola o SINASE, porque, apesar da cláusula 31.7. indicar a intenção de proteção, esse tipo de alojamento provoca sim o isolamento social e o confinamento do adolescente. Além disso, situação de automutilação é incompatível com encaminhamento para alojamento protegido.

Ademais, as questões relacionadas à saúde mental dos adolescentes NÃO podem ser tratadas como EVENTOS DE SEGURANÇA, como prevê a Cláusula 57.8.4. alínea “d”. Ao contrário, o documento orientativo do SINASE estabelece diretriz em sentido diverso ao indicar que:

6.3.5.1. [...] todas as entidades e/ou os programas que executam a internação provisória e as medidas socioeducativas [devem]

9) assegurar que os adolescentes com transtornos mentais não sejam confinados em alas ou espaços especiais, sendo o objetivo permanente do atendimento socioeducativo e das equipes de saúde a reinserção social destes adolescentes;

10) garantir que a decisão de isolar, se necessário, o adolescente com transtornos mentais que esteja em tratamento seja pautada por critérios clínicos (nunca punitivo ou administrativo) sendo decidida com a participação do paciente, seus familiares e equipe multiprofissional que deverá encaminhar o paciente para a rede hospitalar.

CEDEDICA / DPMG

Coordenadoria Estratégica de Defesa e Promoção de Direitos de Crianças e Adolescentes

Rua Bernardo Guimarães, 2731, 5º Andar, Santo Agostinho, Belo Horizonte/MG

Tel.: 31 2522-8767 / e-mail cededica@defensoria.mg.def.br



Neste sentido, a Lei do SINASE, em seu art. 16, §2º, dispõe que a “*direção da unidade adotará, em caráter excepcional, medidas para proteção do interno em casos de risco à sua integridade física, à sua vida, ou à de outrem, comunicando, de imediato, seu defensor e o Ministério Público*”.

E não há nenhuma previsão de comunicação aos órgãos do sistema de justiça, o que por si só, viola a legislação pertinente.

J) DA COMISSÃO DISCIPLINAR PARA OS ADOLESCENTES

Apesar de Cláusula 102.”f” do Anexo 3 mencionar que nas comissões disciplinares serão asseguradas a garantia à ampla defesa e ao contraditório, esta previsão não estabelece a obrigatoriedade de intimação da Defensoria Pública nos processos disciplinares instaurados no âmbito dos Centros Socioeducativos.

Previsão neste sentido se encontra disposta até mesmo em relação às pessoas acauteladas no Complexo Penal Público Privado de Ribeirão das Neves I, como elencado no item 3.1.1 no Caderno de Encargos da Concessionária do Contrato de Concessão Administrativa para Construção e Gestão do Complexo Penal na Região Metropolitana de Belo Horizonte nº 336039.54.1338.09, na modalidade de Parceria Público-Privada.

Como o adolescente não pode receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto, a ausência de menção expressa à obrigatoriedade de intimação da Defensoria Pública no âmbito da Comissão disciplinar viola o princípio da legalidade previsto no artigo 35 da Lei do SINASE.

Essa omissão viola, ainda, outros dispositivos da Lei do SINASE, como os abaixo reproduzidos:

Art. 49. São direitos do adolescente submetido ao cumprimento de medida socioeducativa, sem prejuízo de outros previstos em lei:

I - ser acompanhado por seus pais ou responsável e por **seu defensor, em qualquer fase do procedimento administrativo ou judicial.**

§ 1º **As garantias processuais destinadas a adolescente autor de ato infracional previstas no ECA aplicam-se integralmente na execução das medidas socioeducativas, inclusive no âmbito administrativo.**

CEDEDICA / DPMG

Coordenadoria Estratégica de Defesa e Promoção de Direitos de Crianças e Adolescentes
Rua Bernardo Guimarães, 2731, 5º Andar, Santo Agostinho, Belo Horizonte/MG
Tel.: 31 2522-8767 / e-mail cededica@defensoria.mg.def.br



Art. 71. Todas as entidades de atendimento socioeducativo deverão, em seus respectivos regimentos, realizar a previsão de regime disciplinar que obedeça aos seguintes princípios:

I - tipificação explícita das infrações como leves, médias e graves e determinação das correspondentes sanções;

II - exigência da instauração formal de processo disciplinar para a aplicação de qualquer sanção, garantidos a ampla defesa e o contraditório;

III - obrigatoriedade de audiência do socioeducando nos casos em que seja necessária a instauração de processo disciplinar;

IV - sanção de duração determinada;

V - enumeração das causas ou circunstâncias que eximam, atenuem ou agravem a sanção a ser imposta ao socioeducando, bem como os requisitos para a extinção dessa;

VI - **enumeração explícita das garantias de defesa**;

VII - garantia de solicitação e rito de apreciação dos recursos cabíveis.

Assim, é imperioso que a Defensoria Pública tenha acesso às comissões disciplinares, como instituição essencial incumbida de assegurar a orientação jurídica e a defesa em todos os graus, judicial ou extrajudicialmente, como prevê o artigo 134 da Constituição Federal e o artigo 126 da Constituição do Estado de Minas Gerais.

K) DA SEGURANÇA

As Cláusulas 24.5. alíneas “u” e “v” do Anexo 3 indicam responsabilidade da concessionária para tratar qualquer violência cometida contra adolescentes, e realização de ações necessárias em casos de EVENTOS DE SEGURANÇA e SITUAÇÕES DE CRISE.

Por outro lado, a Cláusula 25.5. do Anexo 3 prevê que a escolta fora dos Centros Socioeducativos deve ser realizada pelos AGENTES.

A Cláusula 135.3.b do Anexo 3 estabelece as atividades de revista pessoal dos agentes socioeducativos. Contudo, não há obrigação de implantação de *Body Scan*, conforme compromisso assumido pela SUASE após a expedição, por parte da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, da Recomendação nº 001/2023/DPMG/CETUC/CEDEDICA.

A partir de referido documento, a Defensoria Pública recomendou a não aplicação de métodos de revista minuciosa (ou revista íntima) de caráter vexatório e constrangedor nas Unidades Socioeducativas, de modo a impedir que adolescentes sejam submetidos à

CEDEDICA / DPMG

Coordenadoria Estratégica de Defesa e Promoção de Direitos de Crianças e Adolescentes

Rua Bernardo Guimarães, 2731, 5º Andar, Santo Agostinho, Belo Horizonte/MG

Tel.: 31 2522-8767 / e-mail cededica@defensoria.mg.def.br



exposição de nudez aos agentes de segurança atuantes no sistema, recomendo, por consequência, a revogação do artigo 47, § 3º contida na Resolução SEJUSP nº 498/2022 (Normas e Procedimentos de Segurança do Sistema Socioeducativo de Minas Gerais – NORPSS). Por fim, o documento da Defensoria Pública recomendou a aquisição de equipamentos de body scanner ou outra aparelhagem eletrônica similar para todas as Unidades Socioeducativas, com urgência, de modo que a revista pessoal e os procedimentos de segurança se deem com a preservação da integridade física, psicológica e moral de adolescentes.

Ainda em relação à segurança, a Cláusula 138.1.1 e 138.1.7 prevê a possibilidade de utilização de viatura humanizada que será disponibilizada pela Concessionária. Em razão da ilegalidade e inconstitucionalidade deste tipo de transporte, que viola o princípio da dignidade humana e o princípio da igualdade que veda qualquer tipo de tratamento vexatório e discriminatório, foi instaurado no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais o Procedimento Administrativo de Tutela Coletiva - PTAC nº 003/2022 (SEI nº 9990000001.001926/2022-12). Ao longo do trâmite deste PTAC foi constatado que esse tipo de transporte ainda continua sendo utilizado no Sistema Socioeducativo mineiro, mas este é PROIBIDO de acordo com as previsões do ECA e do Código de Trânsito, porque viabiliza o transporte de adolescente em compartimento de bagagem.

A respeito da Cláusula 138.2.5 que prevê a possibilidade de revogação de autorização de saída pela equipe de segurança e equipe socioeducativa, bem como das Cláusula 139.7.3.”j”, da Cláusula 139.8.2., “h” e Cláusula 139.8.2., “d”, estas devem prever que TODOS OS EVENTOS EXTRAMUROS às quais fazem referência DEVEM SER COMUNICADOS ÀS INSTITUIÇÕES DO SISTEMA DE JUSTIÇA, como a Defensoria Pública.

4. DOS INDICADORES DE QUALIDADE

CEDEDICA / DPMG

Coordenadoria Estratégica de Defesa e Promoção de Direitos de Crianças e Adolescentes
Rua Bernardo Guimarães, 2731, 5º Andar, Santo Agostinho, Belo Horizonte/MG
Tel.: 31 2522-8767 / e-mail cededica@defensoria.mg.def.br



É essencial que os indicadores de qualidade para fins de pagamento ao parceiro privado contemplem os objetivos da aplicação da Medida Socioeducativa e, não apenas, questões estruturais e quantitativas, como prevê o Edital e seus anexos.

Assim, imprescindível a inclusão dos seguintes indicadores de desempenho:

1. Tempo de permanência dos adolescentes fora dos alojamentos, com oficinas e outras atividades pedagógicas ou esportivas;
2. Número de cursos ofertados, realizados e concluídos por cada adolescente;
3. Número de visitas realizadas pela equipe técnica ao território do adolescentes e visitas domiciliares aos familiares;
4. Número de visitas realizadas pelos familiares na unidade socioeducativa;
5. Número de atividades de lazer e culturais extra-muros;
6. Efetiva interrupção de trajetória infracional;
7. Não ingresso do egresso do sistema socioeducativo no sistema penal pelo prazo de 02 anos;
8. Progresso escolar e acompanhamento escolar especializado para adolescentes com necessidades especiais;
9. Baixo índice de comissões disciplinares (inclusive propondo um modelo de uso das técnicas de Justiça Restaurativa em substituição ao atual modelo de comissionamento).

5. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, impugna-se, por meio da Defensora Pública que subscreve a presente manifestação, DANIELE BELLETTATO NESRALA, as Cláusulas citadas na presente manifestação, que compõem o Edital de Concorrência Pública nº 135/2025 e seus respectivos Anexos para **REQUERER, por fim, O IMEDIATO CANCELAMENTO**

CEDEDICA / DPMG

Coordenadoria Estratégica de Defesa e Promoção de Direitos de Crianças e Adolescentes
Rua Bernardo Guimarães, 2731, 5º Andar, Santo Agostinho, Belo Horizonte/MG
Tel.: 31 2522-8767 / e-mail cededica@defensoria.mg.def.br



DESTE EDITAL, devido à EXISTÊNCIA DE VÍCIOS INSANÁVEIS EM SEU CONTEÚDO EM RAZÃO DE VIOLAÇÕES À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, À LEI DO SINASE (Lei 12.594/2012) e AO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (Lei nº 8.069/1990).

Servindo do PODER DE REQUISIÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, nos termos do artigo 128, X, da Lei Complementar nº 80/94, e do artigo 74, IX, da Lei Complementar Estadual nº 65/03, **REQUISITA-SE**, cordialmente, que o resultado do julgamento da presente impugnação seja encaminhado ao e-mail cededica@defensoria.mg.def.br.

Na oportunidade, renovamos à Vossa Excelência expressões de elevada estima e respeito, colocando-nos à disposição para quaisquer necessidades vindouras.

Belo Horizonte, 21 de agosto de 2025.

DANIELE BELLETTATO NESRALA – Cidadã e representante da DPMG

Defensora Pública - Madep 761
Coordenadora Estratégica de Defesa e Promoção de Direitos de Crianças e Adolescentes – CEDEDICA/DPMG

CEDEDICA / DPMG

Coordenadoria Estratégica de Defesa e Promoção de Direitos de Crianças e Adolescentes
Rua Bernardo Guimarães, 2731, 5º Andar, Santo Agostinho, Belo Horizonte/MG
Tel.: 31 2522-8767 / e-mail cededica@defensoria.mg.def.br